



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.026/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Luzia Maurício de Sousa Fabrício

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Responsável: Milton Moreira Raimundo – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.691/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.026/14 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Luzia Maurício de Sousa Fabrício, Matrícula nº 00265, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Soledade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.026/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Aposentadoria Voluntária, com integrais da Sra. Luzia Maurício de Sousa Fabrício, Matrícula nº 00265, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Soledade, que contava, à época do ato, com 9.355 dias de tempo de serviço, e idade de 58 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator